DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11174/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119600/2012
PROTOCOLO	:	1373939
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 70/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR
CONTRATADA	:	SÔNIA MARIA DA SILVA PAPELARIA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.652,92
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira referentes ao **Contrato Administrativo nº 70/2012** - (fls. 317-327) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7648/2013* – (fls. 550-553) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 22/2012* e a formalização do instrumento contratual.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento dos materiais de escritório e escolar, para as Secretarias Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 70.652,92 (setenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 317-327).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 8791/2015* - (fls. 579-582) tendo em vista o não envio do Termo de Encerramento do Contrato a este Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-20422/2016* - (fls. 583-584) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a ausência nos autos do "Termo de Encerramento do Contrato".

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O contrato encontra-se revestido das formalidades exigidas na legislação Federal, precedido do competente procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 22/2012*, conforme atesta a *Decisão Singular ICN nº 7648/2013* – (fls. 550-553).

A contratação teve por objeto o fornecimento dos materiais de escritório e escolar, para as Secretarias Municipais da Prefeitura de Selvíria/MS, com o valor de R$ 70.652,92 (setenta mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo seu prazo de vigência estabelecido para o período de 3 (três) meses, nos termos do instrumento contratual – (fls. 317-327).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 70.652,92
Valor Empenhado	R$ 70.652,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.652,92
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.652,92

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* dos atos praticados, *com ressalva*, nos seguintes termos (fls. 581) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012 celebrado entre Município de Selviria – MS* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Sônia Maria da Silva Papelaria - ME* (CNPJ nº 26.819.235/0001-01), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Termo de Encerramento de Contrato*, conforme item 3.1 desta análise, exigência da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 583), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 579/582 peça 41), *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela regularidade com RESSALVA da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 70/2012*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. *No que tange a ausência do "Termo de Encerramento", esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento.*
> *I – RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012, em face da infringência ao Capítulo III, Seção I 1.3., B7;
> *II – MULTA ao Jurisdicionado* Senhor José Dodo da Rocha , portador do CPF n° 080.751.231-15, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela falha formal identificada em descumprimento ao Capítulo III, Seção I 1.3., B7;
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das

obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 configura-se como falha de cunho meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Ademais, não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos diante da impropriedade apontada, conforme preconiza o art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 70/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Sônia Maria da Silva Papelaria - ME,** CNPJ/MF n.º 26.819.235/0001-01, representada pela Senhora Sônia Maria da Silva, CPF/MF n.º 205.739.951-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator